

(CP-1239/39) Rec. OB. n. 697/36.

UV/HLM.

1939

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opo-  
tos pela "The Leopoldina Railway Company Limited" a decisão da  
Terceira Câmara d'este Conselho que, ao confirmar a aposentado-  
ria de José Caetano Lavra da Silva Pinto, concedida pela Junta  
Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovi-  
ários da Leopoldina Railway, determinou que a Caixa cobrasse  
daquela empresa a importância de Rs. 450\$000, relativa às con-  
tribuições do associado no período em que ilegalmente esteve  
afastado do serviço, decisão essa subsequentemente aprovada  
por este Conselho pleno:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se co-  
nhecer do recurso de embargos, porquanto, não sendo a embargan-  
te parte no processo, não foi notificada nem ouvida, apesar de  
que foi condenada, não tendo contra ela, consequentemente, cor-  
rido o prazo legal, que deve ser contado da data em que foi,  
pela Caixa, intimada a pagar aquela importância;

CONSIDERANDO, "de meritis", que tendo sido Jo-  
sé Caetano Lavra da Silva Pinto dispensado da empresa em 22 de  
setembro de 1926, perdurando o seu afastamento até 1 de julho  
de 1931, vão a ser reintegrado, por determinação d'este Conse-  
lho;

CONSIDERANDO que o pagamento determinado a em-  
bargante, referindo-se a contribuições naquele período, é regu-  
lado pela lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, não sendo  
possível se lhe impor uma igualdade de contribuições que somen-

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mente vário a ser exigida pela lei n. 169, de 30 de dezembro de 1935, regulamentada pelo dec. n. 890, de 9 de julho de 1936;

CONSIDERANDO que no regime daquela lei, cujo regulamento foi aprovado pelo dec. n. 17.941, de 11 de outubro de 1937, as ferrovias contribuíam com uma porcentagem da respectiva renda bruta para as caixas, fazendo o recolhimento mensal da importância equivalente as contribuições dos ferroviários, para ser feito, no encerramento do exercício, o acerto das contas;

CONSIDERANDO que, na hipótese de ter a empresa recolhido menos do que a importância correspondente a porcentagem estipulada, entraria ela com a diferença, não tendo direito a restituição si tivesse excedido a referida porcentagem, do que se conclui que, na vigência daquela lei, inexistiam contribuições equalitárias, sendo a dos empregados a menor, a dos empregadores bastante superior, e muito mais elevada a quota de previdência;

CONSIDERANDO, em suma, que, no período de afastamento do interessado, a empregante pagou legalmente as contribuições, não sendo lícito indagar si o mesmo interessado ou qualquer outro empregado estava ou não em efetivo exercício, porque a verificação dessa circunstância seria inútil e inoperante para fixar a contribuição da empresa, desde que esta, qualquer que fosse o número de ferroviários ao seu serviço, teria que pagar a porcentagem determinada por lei, sobre o total de sua renda bruta;

CONSIDERANDO, por fim, que o afastamento do interessado se verificou quando estava na plenitude da execução a lei n. 5.109, e que só posteriormente, em virtude do previsto na alínea h) do art. 121 da Constituição Federal de 1934, que prescreveu a igualdade das contribuições, é que, para tal efeito, foi aprovada e promulgada a lei n. 169, de 30 de dezembro de 1935, alterando a orientação daquela lei;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, portanto, que a exigência feita a embargante para pagar contribuições correspondentes ao período de afastamento do seu empregado, desde 1926 até julho de 1931, importa em forçá-la a pagar duas vezes contribuições que já havia legalmente recolhido;

CONSIDERANDO que, no caso em espécie, não é possível considerar o art. 43 do dec. n. 20.465, porque este se refere ao tempo de serviço prestado antes da instalação da Caixa, anterior a obrigatoriedade dos descontos, em virtude das leis sobre a previdência social, sendo, pois, inequívoca a procedência dos embargos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecer, por maioria de votos, do recurso de embargos e recebê-los para isentar a embargante do recolhimento da referida contribuição, relativa ao interessado. Deixaram de votar os Srs. Conselheiros Drs. Oivaldo Gomes da Costa Miranda e José de Sá Menezes Cavalcante.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1939

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) João Vilasbôas Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial"

em 10/12/39